

Estado de Minas Gerais

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento Licitatório

PREGÃO PRESENCIAL 05/2019

Assunto:

Análise e julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa RHINO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, nos termos do Inciso XVIII do Art. 4º da Lei Nacional 10.520/2002.

Relatório:

Quando da declaração da vencedora nos autos do Pregão 05/2019 desta Casa de Leis, o representante da empresa supracitada manifestou sua intenção em recorrer.

No prazo legal apresentou as razões recursais.

Em apertada síntese, o Recurso em análise fora interposto pela empresa supracitada, que em suas razões alegou basicamente o seguinte:

que a proposta apresentada pela empresa vencedora, FFTL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, é inexequível;

que uma das hipóteses da formulação da proposta da empresa vencedora, seja o pagamento do salário do profissional em forma de salário/Hora, sendo esta opção vedada pela CCT da categoria;

Por fim, requereu que esta Pregoeira reconsidere sua decisão e declare inexequível a proposta da empresa vencedora, FFTL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

Juntou cópia de planilha de custos e da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria,

Também no prazo legal, a recorrida FFTL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA apresentou contrarrazões nos seguintes termos, em resumo:

Que são inconsistentes as razões apresentadas pela recorrente;

Que a decisão da Pregoeira não merece reparo;

Que sua proposta é plenamente exequível;

Por fim, requer a improcedência do recurso, bem como todos os pedidos da recorrente, sendo mantida a decisão que a habilitou.

Juntou cópia da proposta comercial, Planilhas de Composição de Custos, Análise Financeira, Balanço Patrimonial, Atestado de Capacidade Técnica.

Sede Própria: Rua Ângelo Perilo, 35 - Telefax: (37) 3261-1577 / 3261-2183 - CEP 35590-000 - Lagoa da Prata/MG

<u>Site: www.camaralp.mg.gov.br</u> - Email: camaralp@camaralp.mg.gov.br

Constaniano



Estado de Minas Gerais

Fundamentos e decisão:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso, apesar da confusão da recorrente em relação ao prazo para recurso, citando na petição o prazo da Lei 8.666/93, quando na verdade, se trata de Pregão. O mesmo se diz quando se dirige à Comissão de Licitações, quando na verdade deveria se dirigir à Pregoeira.

No mérito:

O recorrente alega que o valor final apresentado pela empresa vencedora do certame, que chegou a R\$ 53.480,00, é inexequível.

Segundo o mesmo, considerando os preços constantes do Anexo I do Edital Pregão em tela, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados.

Menciona que é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 76.534,97 para o preço global e o preço aceito seja no valor de R\$ 53.480,00.

Neste ponto, entendo que razão não assiste ao recorrente, pois esta situação é comum na Administração Pública, em especial nos casos em que contamos com os prestadores de serviço para a cotação preliminar de preços. Sabe-se que estes sempre jogam seus preços para cima no momento da pesquisa prévia de preços, para depois, durante a sessão, abaixar seus preços e sair vencedora do certame.

Entendo que não tem nada de estranho neste ponto.

O recorrente alega ainda, que há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora, sendo que a mesma corresponde a 30,12 % do valor apurado pela Administração Pública para a empresa vencedora.

No entanto, o recorrente se enganou. Na verdade, 30,12 % foi o desconto alcançado.

A questão é matemática!

Se o valor médio apurado foi R\$ 76.534,97, 30,12 % deste valor, como pretende demonstrar o recorrente, é R\$ 23.052,33.

Logo, não é 53.480,00. Nota-se que se enganou o recorrente, como dito acima.

Este valor corresponde a 69,88 %, ou seja, quase 70 % do valor médio orçado.

É só fazer a conta: R\$ 76.534,97 x 69,88 % = R\$ 53.482,63.

Desta forma, não há como falar que a proposta vencedora corresponde a 30,12 % do valor médio orçado. Isto não é verdade.

Sede Própria: Rua Ângelo Perilo, 35 - Telefax: (37) 3261-1577 / 3261-2183 - CEP 35590-000 - Lagoa da Prata/MG Site: www.camaralp.mg.gov.br - Email: camaralp@camaralp.mg.gov.br

Comotoniano



Estado de Minas Gerais

Alega a recorrente que se o raciocínio não for o apresentado pela mesma, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.

Neste caso, ou a recorrente está querendo enganar, ludibriar esta pregoeira, ou se enganou. Espero que seja esta última, o ocorrido. Portanto, rejeitados o mencionado argumento.

Vale dizer ainda, que os cálculos apresentados pela recorrente, presentes na planilha de custos que a mesma juntou ao recurso, não são suficientes para comprovar a inexequibilidade da proposta vencedora. Pelo contrário, como veremos à frente.

A recorrente alega que o valor da proposta vencedora não comporta o pagamento das obrigações trabalhistas, e nem mesmo o pagamento do salário-base da categoria, conforme CCT da categoria.

No entanto, refizemos os cálculos e notamos que a recorrente considerou que a jornada do vigilante seria de oito horas semanais, o que não ocorre aqui na Câmara Municipal. No caso concreto, a jornada será de seis horas diárias, ou 150 horas mensais. E a empresa vencedora apresentou planilha de custos considerando justamente esta jornada, o que reduz custos.

Segue anexa cópia da planilha onde demonstramos que a proposta é exequível.

Analisamos aquelas parcelas variam e as que não variam com a redução da jornada de trabalho.

Sofrem variação os valores contidos nos módulos 1, 2, submódulo 2.1 e 2.2, módulo 3, 4, submódulo 4.1 e 4.2, e módulo 6. Tudo conforme módulos presentes na planilha apresentada pela recorrente.

Não sofrem variação, ou seja, mantém o mesmo valor independentemente da jornada de trabalho: submódulo 2.3, e o módulo 5.

Desta forma, refazendo os cálculos, percebe-se que ao final a proposta vencedora cobrirá todos os custos e ainda haverá uma sobra no montante de R\$ 5.698,42, sem contar o lucro embutido em um dos módulos.

Ou seja, há exequibilidade na proposta vencedora.

Quanto à alegação da recorrente de que a CCT da categoria veda o pagamento por hora, entendo que esta questão deve ser resolvida entre a empresa e o sindicato. A Câmara Municipal não contratará o trabalhador, mas sim, a empresa.

Portanto, não podemos manifestar aqui se nem sabemos a forma que a empresa vencedora do certame contratará o colaborador que ela disponibilizará para cumprir seu contrato com esta Casa.

amotarrano



Estado de Minas Gerais

Não vejo este motivo como capaz de tornar a proposta inexequível e para que não haja a contratação.

Quanto aos cuidados que a Administração deve ter para garantir a boa execução do contrato, a recorrente não precisa se preocupar. Tomaremos todas as providências e caso o serviço não esteja sendo prestado a contento, medidas serão tomadas, podendo chegar à rescisão do contrato e aplicação de penalidades à contratada.

Temos conhecimento da Legislação e do posicionamento dos órgãos de controle quanto a isto.

Vale dizer ainda, que nos termos da doutrina e da jurisprudência dominante, a decretação da inexequibilidade de uma proposta deve ser dar como exceção, não deve ser a regra, ou seja, para que isto ocorra, deve haver prova inconteste desta situação.

Vejamos o que diz o renomado Mestre e Doutor em Direito, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, página 601:

"O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipótese muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

No entanto, essa orientação deve ser entendida em termos. Existe determinação legislativa explícita que exige a desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para assegurar a satisfação dos custos inerentes à execução."

Em seguida, na mesma obra, o autor cita argumentos contrários e favoráveis à desclassificação de proposta por inexequibilidade.

Dentre as favoráveis, podemos citar a distinção entre inexequibilidade absoluta e relativa. Segundo o autor:

"(...) Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinando-se a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa."

(molomano



Estado de Minas Gerais

Por outro lado, o autor cita argumentos favoráveis à desclassificação, sendo a principal, a previsão legal explícita, acompanhada do incentivo a práticas reprováveis, elevação de custos de gerenciamento do contrato, suposta competição desleal.

Concluindo a questão, o autor dispõe:

"(...) No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame."

Jurisprudência do STJ:

"Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afastase logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível." (RMS nº 11.044/RJ, 1º t., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 13.03.2001, DJ de 04.06.2001, -. 61)

Vale destacar que a recorrida, licitante vitoriosa, apresentou em suas contrarrazões documentos que comprovam a exequibilidade de sua proposta, em especial sua Planilha de Composição de Custos, conforme já citado acima.

Além do mais, juntou aos autos análise financeira, com índices de liquidez, Balanço Patrimonial, e atestado de capacidade técnica e Planilha de Composição de Custos para prestação de serviços junto ao SESI/DRMG.

Os documentos juntados pela recorrida reforçaram o resultado dos cálculos feitos pelos técnicos desta Casa de Leis, cuja cópia segue anexa, demonstrando que a proposta é exequível.

Portanto, diante do exposto e fundamentada na Legislação Pátria vigente, nos termos do Inciso XVIII e seguintes do Art. 4º da Lei Nacional 10.520/2002, c/c as disposições do § 4º do Art. 109 da Lei Nacional 8.666/93, decido negar provimento ao recurso apresentado pela empresa RHINO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, bem como manter minha decisão nos autos do Pregão Presencial 05/2019.

Encaminho os autos à Presidente da Câmara para os procedimentos de praxe.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 06 de setembro de 2019.

GLORESTINA MARIA RODRIGUES OTAVIANO

Pregoeira

Planilha1

Módulos	Valor Estipulado	Varia para 6h diárias?	Valor Proporcional (6H)
MODULO 1	2.209,07	SIM	1.506,18
MODULO 2	1.627,94		1.307,78
SUBMÓDULO 2.1	321,41	SIM	219,14
SUBMÓDULO 2.2	684,80	SIM	466,91
SUBMÓDULO 2.3	621,73	NAO	621,73
MODULO 3	164,62	SIM	112,24
MODULO 4	354,29		241,56
SUBMÓDULO 4.1	354,29	SIM	241,56
SUBMÓDULO 4.2	0,00	SIM	0,00
MODULO 5	246,00	NAO	246,00
MODULO 6	833,11	SIM	568,03
TOTAL	5.435,03	TOTAL	3.981,80
ANUAL	65.220,36	ANUAL	47.781,58
VALOR VENCEDOR	53.480,00	VALOR VENCEDO	53.480,00
DIFERENÇA	-11.740,36	DIFERENÇA	5.698,42